



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR 183.035/95.0

10/

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T-5.874/96)
RB/CMCS

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

Versando a reclamação apenas sobre os reflexos, não há que se falar no limite de 02 (duas) horas previsto no art. 59 da CLT, devendo ser considerado o número total de horas suplementares efetivamente laboradas. Recurso de Revista desprovido.

DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO

Como a gratificação semestral é periódica contratual e o 13º salário é um efeito legal, aquela deve integrar este, conforme o previsto no Enunciado 78, desta Corte, segundo o qual: "A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/62".

Recurso de Revista desprovido.

CTPS - ANOTAÇÃO - CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO

O período do aviso prévio não deve repercutir na anotação da CTPS, eis que, não raro, no aviso prévio indenizado, o empregado passa a trabalhar para outro empregador no mesmo período e no mesmo horário. Como explicar, então, o duplo contrato de trabalho? Recurso provido para determinar que o registro na CTPS, quanto ao término do contrato, coincida com a data do efetivo afastamento do emprego, devendo constar na parte relativa às anotações gerais a especificação de que o aviso prévio foi indenizado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-183.035/95.0, em que é Recorrente BANCO BRADESCO S/A e Recorrido PAULO ROBERTO VASQUES DE ATAÍDES.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR 183.035/95.0

"O egrégio 4° Regional, em Acórdão proferido às fls. 69/75, completado pelo de fls. 81/83, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação nos tópicos relativos a horas extras, intervalos, integração das horas extras, integração da gratificação semestral em 13° salário e cômputo do aviso prévio para efeito de anotação na CTPS.

Inconformado, o Banco interpõe, às fls. 85/90, com fulcro no permissivo legal, Recurso de Revista buscando a reforma do "decisum".

Recurso admitido às fls. 94/96 e contra-arrazoado às fls. 98/101.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fl. 104, opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório", na forma regimental.

V O T O

I - HORAS EXTRAS E INTERVALOS

1. DO CONHECIMENTO

Neste item, prevaleceu o voto do eminente Ministro Relator originário, assim redigido:

"Inicialmente, cumpre salientar que, embora constando no Recurso de Revista os dois itens acima em um mesmo tópico, verifica-se que, em suas razões recursais, o Recorrente desenvolve argumentos apenas em torno das horas extras, pelo que deixo de verificar a questão relativa a 'intervalos', por absoluta falta de fundamentação.

O v. Acórdão regional asseverou, relativamente ao tema horas extras, que 'A sonegação da prova documental autoriza a penalidade da inversão do *onus probandi* e a presunção, antes favorável à reclamada, passa a militar em favor do Reclamante'.

Asseverou, ainda, que o Recorrente, além de não ter elidido tal presunção, fez-se representar em juízo por preposto desconhecedor dos fatos relativos à jornada, o que implica confissão, porquanto as declarações prestadas obrigam o preponente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR 183.035/95.0

Irresignada, insurge-se, o Reclamado, articulando dissenso jurisprudencial com os arestos acostados à fl. 87.

Porém, conforme acima exposto, a pretensão foi deferida com base em dois fundamentos distintos (sonegação da prova documental, implicando em presunção favorável ao Reclamante, e confissão), sendo que a jurisprudência acostada não abrange especificamente a todos, além de estar o v. Acórdão atacado embasado no conjunto fático-probatório constante dos autos.

O conhecimento do Apelo encontra óbice nos Enunciados 23, 126 e 296 desta Alta Corte.

NÃO CONHEÇO."

II - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

1. DO CONHECIMENTO

Também neste item prevaleceu o voto do Ministro-Relator originário, verbis:

"Consignou o egrégio Regional que, havendo prestação de horas suplementares além do limite legal previsto no art. 59 da CLT, a integração é devida por todo o período extraordinário, pois, caso contrário, estar-se-ia premiando o empresário pelo descumprimento da lei.

Com o intuito de demonstrar que a integração das horas extras deve ser limitada a apenas duas diárias, transcreve o Recorrente, à fl. 88, arestos desta colenda Corte que, por adotarem tese diametralmente oposta à do v. Acórdão fustigado, credenciam o conhecimento do Recurso.

CONHEÇO por divergência.

2. DO MÉRITO

Relativamente ao tema em questão, cumpre, inicialmente, fazer distinção entre os casos em que o trabalhador pleiteia a integração das horas extras na vigência do vínculo empregatício e aqueles em que se busca os simples reflexos delas no cálculo das parcelas devidas em decorrência do rompimento do contrato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR 183.035/95.0

Entendo que, versando o presente feito apenas sobre os reflexos, não há que se falar no limite de 02 (duas) horas previsto no art. 59 da CLT, devendo ser considerado o número total de horas suplementares efetivamente laboradas.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso."

III - DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13°

SALÁRIO

1. DO CONHECIMENTO

No particular, prevaleceu o voto do Relator originário, assim redigido:

"Asseverou o v. Acórdão regional que:

'As gratificações semestrais pagas aos bancários nada mais são do que salário diferido em período mais elástico do que aquele usualmente pago e enquadram-se na espécie de 'gratificações ajustadas' de que trata o En. 72-SJ.TST. Ora, o 13° salário corresponde, por definição legal, à remuneração de dezembro de cada ano e nesta está embutida a gratificação semestral, a razão de 1/6 de seu valor.'

Logra o Recorrente demonstrar conflito antitético entre a v. Decisão atacada e o paradigma transcrito em suas razões recursais (fl. 88, "in fine"), pois este afirma que é 'Impossível a repercussão da gratificação semestral sobre o décimo terceiro salário, porque ambas as gratificações têm a mesma natureza jurídica, e, ainda, idêntica forma de aquisição, duodecimal'.

CONHEÇO por divergência.

2. DO MÉRITO

Sem razão o Banco.

O Enunciado 78 desta colenda Corte dispõe que a gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais. Como a gratificação semestral, periódica é contratual e o 13° salário é um efeito legal, aquela deve integrar este, conforme o previsto no verbete citado.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR 183.035/95.0

Entendo que, versando o presente feito apenas sobre os reflexos, não há que se falar no limite de 02 (duas) horas previsto no art. 59 da CLT, devendo ser considerado o número total de horas suplementares efetivamente laboradas.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso."

III - DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13°

SALÁRIO

1. DO CONHECIMENTO

No particular, prevaleceu o voto do Relator originário, assim redigido:

"Asseverou o v. Acórdão regional que:

'As gratificações semestrais pagas aos bancários nada mais são do que salário diferido em período mais elástico do que aquele usualmente pago e enquadram-se na espécie de 'gratificações ajustadas' de que trata o En. 72-SJ.TST. Ora, o 13° salário corresponde, por definição legal, à remuneração de dezembro de cada ano e nesta está embutida a gratificação semestral, a razão de 1/6 de seu valor.'

Logra o Recorrente demonstrar conflito antitético entre a v. Decisão atacada e o paradigma transcrito em suas razões recursais (fl. 88, "in fine"), pois este afirma que é 'Impossível a repercussão da gratificação semestral sobre o décimo terceiro salário, porque ambas as gratificações têm a mesma natureza jurídica, e, ainda, idêntica forma de aquisição, duodecimal'.

CONHEÇO por divergência.

2. DO MÉRITO

Sem razão o Banco.

O Enunciado 78 desta colenda Corte dispõe que a gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais. Como a gratificação semestral, periódica é contratual e o 13° salário é um efeito legal, aquela deve integrar este, conforme o previsto no verbete citado.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR 183.035/95.0

IV - CTPS - ANOTAÇÃO - CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO

1. DO CONHECIMENTO

Neste item, quanto ao conhecimento, prevaleceu o voto do Relator originário, verbis:

"Insurge-se o Banco contra o v. Acórdão regional que, ao argumento de que o aviso prévio, inclusive o indenizado, integra o salário dos obreiros para todos os efeitos legais, manteve a r. sentença de Primeiro Grau que acolheu o pedido de retificação do registro de saída na CTPS do Reclamante.

O primeiro aresto de fl. 89 é hábil em demonstrar a existência do dissenso pretoriano.

CONHEÇO por divergência."

2. DO MÉRITO

Tenho que o período do aviso prévio não deve repercutir na anotação da CTPS, eis que, não raro, no aviso prévio indenizado, o empregado passa a trabalhar para outro empregador no mesmo período e no mesmo horário. Como explicar, então, o duplo contrato de trabalho? Por isto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para determinar que o registro na CTPS, quanto ao término do contrato, coincida com a data do efetivo afastamento do emprego, devendo constar na parte relativa às anotações gerais a especificação de que o aviso prévio foi indenizado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - intervalos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras integração e quanto à integração semestral no 13° salário, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à CTPS - anotação - cômputo do aviso prévio e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que o registro na CTPS quanto ao término do contrato coincida com a data do efetivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR 183.035/95.0

afastamento do emprego, devendo constar na parte relativa às anotações gerais a especificação de que o aviso prévio foi indenizado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Moacyr Roberto, relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito.

Brasília, 18 de setembro de 1996.

VANTUIL ABDALA
PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rider de Brito', written over a horizontal line.

RIDER DE BRITO
REDATOR DESIGNADO